



AS POLÍCIAS MILITARES E SUA DESTINAÇÃO LEGAL

Ten-Cel Cav Davis Ribeiro de Sena

Tenente-Coronel de Cavalaria, Comandante do 17º Regimento de Cavalaria (Amambai - MS). Chefiou a Divisão Cultural e Histórica do Centro de Documentação do Exército. Na Inspeção-Geral das Polícias Militares exerceu, sucessivamente, as funções de Chefe das 3ª, 4ª e 5ª Seções.

DO PRÍNCIPE REGENTE AO 2º IMPÉRIO

Após a transferência forçada da Família Real portuguesa para a sua Colônia americana, sentiu D. João VI (1767-1826) a necessidade de propiciar segurança e tranquilidade à recém-chegada Corte, como também de proteger os seus súditos da cidade do Rio de Janeiro elevada, de fato, à categoria de Capital do Reino de Portugal. Para isso, por intermédio do Decreto de 13 de maio de 1809 criava a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, na nova sede do seu governo — gênese das atuais Polícias Militares (PM) — do qual transcrevo alguns excertos mais significativos, mantida a ortografia original:

“Sendo de absoluta necessidade prover a segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e tráfico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparavel das grandes Capitães; e havendo mostrado a experiência, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obstar ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte, com a possivel semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario

de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca”.

“I. O Commandante desta Guarda será sujeito ao Governador das Armas da Corte, de que receberá o santo todos os dias, e ao Intendente Geral da Polícia para a execução de todas as suas requisições e ordens que irá em pessoa receber todas as manhãs; sendo obrigado a dar a um e a outro parte de todos os sucessos e novidades que tiverem acontecido no dia e noite precedente, além daquella que deve dirigir ao Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, e dos Negocios do Brasil, que o é também da Fazenda”.

“II. Esta Guarda será formada dos melhores Soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de linha da guarnição desta Corte; não só pela preferencia da sua robustez indispensável para as funções do penoso e aturado serviço a que são destinados, mais serviço a que são destinados, mas ainda pela circumstancia de melhor morigeração e conduta.”

Esta é a origem de nossas Corporações Policiais-Militares que, no ano passado de 1979, completaram 170 anos de uma existência fundamentada na abnegação e no trabalho profícuo sem solução de continuidade, em que pese as dificuldades e os óbices superados em toda a sua trajetória histórica, como decorrência, particularmente, das incessantes crises político-institucionais que acompanharam a antiga colônia lusitana até os dias de hoje.

Note-se dois pontos considerados capitais no decreto do Príncipe Regente:

1) a dupla subordinação do Comandante da “Guarda criada — vinculado ao Comandante das Armas da Corte, como Chefe de tropa militar e sujeito, paralelamente, ao Intendente Geral de Polícia, como autoridade policial — situação que prevalece até os nossos dias; e 2) a expressa determinação de que seja integrada pelos “melhores soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de linha, da guarnição da Corte”, o que vem demonstrar que desde o seu nascimento as Polícias Militares são havidas como corporações de elite, intimamente ligadas à Força Terrestre.

Continuamos. Identificada a exigência de organização de forças policiais-militares semelhantes, nas áreas provinciais, em 20 Out 831, já no atribulado período regencial, foi firmada a lei que autorizou a criação de corpos de guardas municipais voluntários, no Rio de Janeiro e nas províncias, com a missão precípua de manter “a tranqüilidade pública e auxiliar a justiça”, assinalando o surgimento legal das PM, orientando-as para as tarefas de segurança e proteção públicas e atribuindo-lhes caráter regional. Transcrevo, a seguir, os artigos básicos do mencionado documento:

“Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não

excedendo o numero de seiscentos e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2º Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julguem necessario, marcando o numero de praças proporcionado."

Esta lei reguladora do funcionamento das Polícias Militares deu condições para que estas atravessassem todo o 2º Reinado (845 — 889), sem maiores novidades em sua estrutura organizacional, participassem ativamente da quase totalidade das revoltas armadas internas (ciclo só encerrado com a Revolução Praieira 1850/2), culminando com a campanha contra o Paraguai (1864 — 70) — ocasião em que se cobriram de glórias, ombro a ombro com o Exército e a Armada — e a decisiva colaboração na ampla crise constitucional-militar que desaguou na República, em 1889, após o regime monárquico ser abalado, inexoravelmente, pelo agudo colapso político-social que a libertação dos escravos, no ano anterior, representou.

NA 1ª REPÚBLICA

Vencida essa prolongada etapa crítica, apenas no início deste século, foi reformulada a ordem de batalha das Forças Terrestres brasileiras, através da Lei 1860, de 04 Jan 908, quando, pela 1ª vez, apareceu a idéia de "forças auxiliares", representadas pelos "corpos estaduais":

"Art. 7º O serviço militar obrigatorio e pessoal, conforme estatue esta Lei, será prestado do seguinte modo:

- a) no exercito activo e suas reservas (forças de primeira linha);
- b) no exercito de 2ª linha e sua reserva;
- c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha)."

"Art. 32. Auxiliarão a Guarda Nacional os corpos estaduais organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos ás leis e regulamentos militares da União."

A Lei 1860 foi complementada pelo importante Decreto nº 11.497, de 23 de Fev 915, que estipulava, entre outras determinações, que as forças "permanentemente organizadas" seriam ligadas ao Exército ativo, deixando de sê-lo à Guarda Nacional (esta força era subordinada ao Ministério da Justiça e estava em fase de extinção):

"Art. 10. As forças do Exercito comprehendem o conjuncto de homens armados, instruidos, organizados e mantidos pela Nação, para sua defesa.

§ 1º As forças do Exercito Nacional abrangem:

- a) o Exercito activo e suas reservas;
- b) o Exercito de 2ª linha e sua reserva.

§ 2º O Exercito activo, constituído pelas forças de 1ª linha e suas reservas, é destinado a entrar prompta e rapidamente em acção formando o exercito de companhia e as guarnições dos pontos fortificados; o Exercito de 2ª linha, constituído pela Guarda Nacional e sua reserva, é destinado e reforçar o exercito de campanha, as guarnições dos pontos fortificados, a constituir as tropas e serviços de rectaguarda, a defesa das localidades, ao estado de defesa e outros mistéres.

§ 3º As forças, não pertencentes ao Exercito Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros, effectivos, composição e instrucção uniformes com os do Exercito activo, poderão ser a elle incorporados no caso de mobilização e por occasião das grandes manobras annuaes."

Logo a seguir, foi dado o passo mais significativo no sentido de vincular as Corporações Policiais-Militares ao Exército Brasileiro, em corpo e espirito, substanciado pela Lei nº 3216, de 3 Jan 917, que fixou a organização das forças de terra. Vejamos os seus artigos de maior interesse para o nosso estudo:

"Art. 7º na fórma do art. 10, § 3º, do decreto nº 11.497, de 23 de feveireiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policiaes militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a construir forças, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. 8º Para os effectos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as policiaes estaduais, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado Maior do Exercito, serão considerados forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito Nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

Art. 9º Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exercito Nacional, quando esta incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os effectos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou gradação chamados ao serviço activo.

Art. 10. A incorporação das forças militares dos Estados e do Distrito Federal serão feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

- a) não haverá nas ditas forças posto superior ao de tenente-coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;
- b) os postos e gradações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e gradações correspondentes no Exercito Nacional;
- c) o accesso nos quadros de officiaes das policiaes militarizadas será gradual e successivo como no Exercito.

Outro documento histórico de transcendente influência no estreitamento dos laços das Polícias Militares com o Exército é o Decreto nº 12.790, de 2 Jan 918, no momento em que afirma, no seu Artigo 7º, que "A Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as forças policiais militarizadas dos Estados nos termos do Art. 7º da Lei nº 3.216, de 3 Jan 917 constituirão as forças auxiliares do Exército ativo." Continuava, entretanto, a necessidade da anuência dos Governadores estaduais para que as "polícias militares" sob seu controle fossem "forças auxiliares do Exército Nacional", situação essa que, na verdade, ia ao encontro dos anseios dos seus integrantes, pois, em essência, estipulava a sua equiparação hierárquica com o pessoal da Força Terrestre, porquanto passavam a ser considerados "no exercício de prestação do serviço militar", de igual validade àquele prestado no Exército ativo.

PERÍODO ESTADONOVISTA

Após a revolução de outubro de 1930 e pelo Decreto nº 20.349, de 29 Ago 931, ficou estabelecido, pelo Artigo 24:

"Art. 24. O Estado não poderá gastar mais de 10% de despesa ordinária com os serviços de polícia militar.

§ 1º. — Salvo em circunstancias excepcionais, e mediante autorização do Governo Provisorio:

- a) é vedado às polícias estaduais disporem de artilharia e aviação;
- b) a dotação de armas automáticas e munições de cada corpo de cavalaria ou infantaria das polícias estaduais, não pôde exceder á dotação regulamentar das unidades similares do Exército.

§ 2º. — Os Interventores farão entrega ao Ministerio da Guerra da munição e armamento excedentes ás dotações previstas no parágrafo anterior, sendo os governos estaduais indenizados da importancia das respectivas diferenças, em encontro de contas com o Govêrno Federal."

Logo após, o aviso nº 102, de 17 Jul 933, posterior, portanto, à Revolução Constitucionalista de 1932, mantinha a preocupação do Governo Federal com o efetivo, organização, instrução, ensino e emprego das Polícias Militares. Eis os seus principais tópicos:

"A) Organização

I. A organização das fôrças auxiliares obedecerá ás mesmas normas estabelecidas para o Exército.

II. Não haverá regimentos de infantaria: a mais elevada unidade desta arma será do tipo — batalhão de caçadores — e as companhias isoladas, de formação analogas ás de semelhantes corpos.

III. As formações de metralhadoras porventuras existentes serão constituidas da mesma forma que as unidades similares dos batalhões de caça-

dores do Exército. Não será, contudo, obrigatorio criar companhias desta natureza em número igual ao de batalhões.

IV. As maiores unidades de cavalaria serão os regimentos de quatro esquadões.

V. Não será permitida a constituição de unidade de artilharia, de aviação e de carros de combate."

B) Instrução

A instrução militar das forças auxiliares conformar-se-á com os preceitos técnicos em vigor no Exército, quer se trate da aplicação dos regulamentos de combates, quer nas normas instituidas para a elaboração e execução dos programas de ensino."

Em outros itens, ficava assegurado que "o armamento em uso nas forças auxiliares deve ser igual ao adotado no Exército"; "os governos estaduais consentirão a fiscalização do ensino e da instrução"; e que "o Governo Federal facultará o acesso de oficiais e sargentos (das PM) aos Centros de Instrução e Ensino do Exército".

Prossigamos. Através da Constituição Federal de 16 Jul 1934, as Polícias Militares foram consideradas, explicitamente, "reservas do Exército" (a condição de "forças auxiliares" já vigorava desde a Lei 3.216, como já vimos, e que não foi revogada). Eis o teor do Art 167 da referida Carta Magna:

"As Polícias Militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União."

Este artigo foi regulamentado pela Lei nº 192, de 17 Jan 1936, que definiu, pela 1ª vez, as missões específicas das Polícias Militares. Eis alguns artigos de interesse:

Art. 2º. Compete ás Polícias Militares:

- a) Exercer as funções de vigilancia e garantia da ordem publica, de accordo com as leis vigentes;
- b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercicio dos poderes constituídos;
- c) attender á convocação do Governo Federal em casos de guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3º. As Policias Militares, formadas por alistamento voluntário de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavalaria, semelhantes aos do Exercito, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento proprios ao desempenho de funcções policiaes.

Art. 4º. O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exercito, em tempo de paz.

Art. 5º. Os postos das Polícias Militares terão as mesmas denominações e hierarquias dos do Exército, até Coronel, inclusive.

Art. 6º. Os commandos das Polícias Militares serão attribuidos, em comissão, a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exército, ou a officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exército ou da propria Corporação.

“Art. 10. As Polícias Militares adaptarão o uniforme de Campanha que fôr aprovado pelo Ministério da Guerra.

Art. 12. É vedado às Polícias Militares possuir artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta ultima categoria os carros blindados.”

“Art. 26. A instrucção dos quadros e da tropa, que obedecerá á orientação do Estado Maior do Exército, será obrigatoriamente dirigida por officiaes do Exército activo que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Armas e sejam postos pelo Ministro da Guerra á Disposição dos Governadores dos Estados, por propostas destes e com a annuencia do Estado Maior do Exército.

Deste modo, as PM ficaram condicionadas por seus armamentos, organização e instrucção — semelhantes ao Exército — a um emprego igualmente idêntico ao da Força Terrestre: permaneceram aquarteladas, receberam acentuadas dotações de metralhadoras, munição e equipamento, passaram a possuir uniforme de campanha e, finalmente, foram conduzidas à idéia de que eram reservas operacionais das tropas de Infantaria e de Cavalaria (suas unidades eram denominadas BI, BC, RC, etc., mas não podiam ultrapassar esse escalão), tendo esta distorção doutrinária compellido-as a um adestramento de combate, como o Exército.

Mais duas leis do Estado Novo trataram de assuntos concernentes ás nossas Corporações Policiais-Militares: a Constituição de 10 Nov 937, que manteve a competência da União para legislar sobre as PM e o Decreto-Lei nº 1.202, de 8 Abr 939, que ampliou esse poder, pois “toda a legislação estadual que dispusesse sobre ordem, tranqüilidade e segurança pública passou a ter a sua vigência dependente de aprovação do Presidente”, enquanto que a Carta de 10 de novembro restringia a interferência presidencial aos “assuntos que exigissem a necessidade de regulamentação uniforme.” Por outro lado, com a intervenção direta do Governo Federal, no controle dos efetivos, armamento, munição e equipamento das PM, visava-se a impedir a possibilidade de que segmentos políticos insatisfeitos com o regime se sentissem motivados à utilização da força pública estadual em uma eventual contestação ao Presidente da República.

OS DIAS ATUAIS

Efetivada a redemocratização, em 1945, o poder constituinte eleito estabeleceu a liberal Carta Magna de 11 Set 946 que, no que tange ao tema focalizado neste trabalho, assim se pronunciava, propondo-se a corrigir o estipulado na Lei

192/36, isto é, orientando a atividade-fim das PM, pela primeira vez, na direção da manutenção da ordem e da segurança interna:

“Art. 183 — As Polícias Militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizada a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.”

É lamentável que a estrutura e a filosofia em que estavam assentadas as Corporações, bem como a doutrina tradicional de seu emprego, ministrada em suas Escolas de Formação e Centros de Instrução prejudicassem, profundamente, a moderna idéia explícita na nova Constituição, continuando as PM, na prática, a executar tarefas atribuídas à Força Terrestre, consideradas, ainda, como suas reservas operacionais.

Desencadeada a Revolução de 31 Mar 1964, a Constituição de 1967 manteve o objetivo da Carta de 1964, orientando as PM para as tarefas de segurança interna e de manutenção da ordem, “já agora, no bojo de um melhor amadurecimento do pensamento militar-revolucionário de 64”:

“Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

§ 4º. As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.”

O Decreto-Lei 200, de 25 Fev 1967, é de suma importância, pois dispõe sobre as “forças auxiliares, reserva do Exército”, mencionadas na Carta de 1964 e conservadas na de 1967, além de estabelecer diretrizes e dar outras providências:

“Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Forças Armadas Singulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Forças Aérea Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos ministérios militares, suas denominações e atribuições.

Parágrafo Único. Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.”

Art. 61. O Exército é constituído do Exército Ativo e sua Reserva.

§ 2º. Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército Ativo, mediante mobilização ou convocação, e as Forças e Organizações auxiliares, conforme fixado em Lei.”

O aperfeiçoamento da doutrina militar-revolucionária de 64, consubstanciado no Decreto-Lei nº 317, de 18 Mar 967, regulamentou, de maneira clara o conceito constitucional de "ordem pública e segurança interna" e definiu, explicitamente, a estruturação das corporações policiais-militares, conduzindo-as para as atividades nitidamente policiais. Este Dec-Lei inovou ao criar a Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) — órgão representativo do interesse da Força Terrestre no controle e na coordenação do desempenho das PM — subordinando-a aos Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

O Decreto-Lei 317 foi, todavia, revogado pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 Jul 969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares (CBM) das unidades federativas e transferiu a subordinação da IGPM para o Estado-Maior do Exército (EME). Eis outras providências tomadas por esse Dec-Lei, que permanece em vigor, verdadeiro guia para a organização e emprego das PM, visando ao atendimento de suas missões básicas:

- Definiu os órgãos através dos quais o Ministério do Exército estabeleceria a execução da polícia conveniente: EME, com atribuição normativa, por intermédio da IGPM, agora sua integrante; os Exércitos e Comandos Militares de Área, nas suas jurisdições territoriais; e as Regiões Militares (RM) a quem as PM ficariam subordinadas, diretamente, nos casos previstos nesse Decreto-Lei.
- Foi estabelecido o monopólio do policiamento ostensivo fardado para as corporações policiais-militares — ressalvando" casos estabelecidos em legislação específica" e as "missões peculiares das Forças Armadas" — uma novidade que caracterizava um passo firme para a extinção das entidades civis de polícia administrativa.
- E mais, em síntese: são forças auxiliares do Exército e sua missão diz respeito às "manutenção da ordem" e "segurança interna"; no caso de convocação do Governo da União, ficam vinculadas às RM, como participantes da Defesa Territorial, nas suas tarefas específicas de Polícia Militar; suas células operativas são os Grupos Policiais que, na medida das necessidades, podem atuar reunidos em Pelotões, Companhias e Batalhões (Regimentos); seu armamento foi limitado às armas e engenho de utilização individual, devendo o armamento automático coletivo e lança-rojões leves ser empregados apenas na defesa dos quartelamentos, na defesa de pontos sensíveis e "na execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial."

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Out 969, assegurou a vigência do Dec-Lei 667, suprimindo, contudo, a expressão "segurança interna" e considerando as PM instituídas para a "manutenção da ordem pública" e acrescentando:

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta constituição, os seguintes:

§ 4º. As polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares, são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à faixa para os postos e graduações correspondentes no Exército."

A seguir, em 30 Dez 969, o Decreto-lei nº 1.072 deu nova redação ao Artigo 3º, letra "a" do Dec-Lei 667, suprimindo a expressão "e os casos estabelecidos em legislação específica", atribuindo explicitamente a exclusividade do policiamento ostensivos fardados às PM, o que acarretou a extinção das Guardas Cívicas, Polícias de Trânsito e outras organizações que ainda funcionavam paralelamente às forças policiais-militares estaduais.

O Decreto nº 66.862, de 8 Jul 970, aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200) e estabeleceu princípios e normas para a aplicação do Dec-Lei 667, explicitando os diferentes tipos de policiamento e as diversas atividades policiais-militares. A partir dos tipos de policiamento abaixo discriminados é que deverão ser organizadas as Organizações Policiais Militares (OPM), definidos o armamento e o material, ministrada a instrução, orientado o emprego, etc:

- ostensivo normal, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- ferroviário;
- rofoviário, nas estradas estaduais;
- portuários;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa.

Finalmente, a Lei nº 5.774, de 23 Dez 971, dispôs sobre o Estatuto dos Militares e reafirmou, genericamente, que as PM e os CBM são considerados reserva das Forças Armadas, no seu conjunto.

PALAVRAS FINAIS

Este modesto trabalho, fruto de enormes ânimo e zelo e paciente pesquisa, não tem a pretensão de esclarecer o bondoso leitor a respeito da evolução histórica das PM e suas atribuições legais, mesmo porque o autor reconhece as suas diminutas qualificações literárias. Aconselho àquele que desejar se aprofundar neste preponderante tema, que consulte as constituições, leis e decretos aqui apresentados que poderão ser encontrados no Arquivo Nacional, no Centro de Documentação do Exército ou em qualquer coleção do "Diário Oficial". Este humilde estudo visa, apenas, a mostrar que as nossas corporações policiais-militares possuem acentuada tradição histórica, obtida no combate direto, ostensivo e permanente ao ilícito pe-

nal e às contravenções de toda espécie e, também, que a expressão "forças auxiliares, reserva do Exército" — ultimamente causadora de tanto espanto e incompreensão por parte de alguns críticos das atividades de segurança pública menos avisados — é resultante dos indestrutíveis liames que estreitam a amizade entre a Força Terrestre e as Polícias Militares, nascidas estas do seu âmago e a ela ligadas por espírito, opção, idênticas hierarquia e disciplina militares e pelos documentos legais, através dos tempos, desde a sua criação. Aquela precisa expressão não é uma invenção do Dec-Lei 667/969, antes define um conceito operacional que torna exequível as atividades policiais-militares (afinal, o próprio nome diz tudo: militar) em um mesmo território que abriga ambas as forças, sem quaisquer perigo de choques ou antagonismos de jurisdição, embora o Exército jamais tenha interferido nos problemas da alçada exclusiva das PM. Ademais, seria absurda a hipótese da existência de forças armadas estaduais paralelas e independentes da tropa federal — sem a ela se ligar, coordenar suas ações e unir seu destino — o que constituiria sem dúvida, uma indesejável ameaça à sobrevivência da própria União.

Em face da preocupante violência criminal que grassa no país, particularmente nas grandes cidades — violência essa, acima de tudo, produto de desequilíbrio financeiro existente entre os vários segmentos sociais da nação — tornaram-se moda os comentários e críticas, a maioria desairosos, a respeito da atuação das PM, consideradas incompetentes e desorganizadas. Surgiram pseudo-entendidos de todos os matizes, uns bem intencionados, outros desinformados e alguns traduzindo interesses inconfessáveis. Esquecem eles que as nossas Polícias Militares são corporações dignas, bem instruídas, possuidoras de quadros capazes formados e especializados por uma cadeia de escolas e cursos ministrados por eméritos professores, ao longo de toda uma vida (os Oficiais PM percorrem a seguinte trajetória de ensino: Curso de Formação de Oficiais (CFO), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Curso Superior de Polícia (CSP), funcionando este último, somente, nas PMSP, PMERJ e BMRS, mas instruindo oficiais de todo o país). Muitos deles possuem cursos de especialização nas Forças Armadas e no exterior), firme determinação e consciência do dever a cumprir, amor à profissão e respeito à população.

É evidente que possuem deficiências e vulnerabilidades, conhecidas por todos nós, mas que, em última análise, representam as condições características de um país em desenvolvimento: carência de efetivos, remuneração pouco condizente (a legislação federal estipula o teto máximo, mas omite o mínimo de vencimentos para Oficiais e Praças PM. Há corporações em que o seu integrante tem por soldo menos da metade do que ganha seu companheiro de posto ou graduação equivalente, no Exército), morosidade do fluxo processual, desentrosamento com a Polícia Civil, armamento e equipamento inadequados, etc.

O Gen Bda Augusto de Oliveira Pereira, que exerceu as funções de Inspector-Geral das Polícias Militares, de 24 Jun 969, a 8 Fev 972, hoje na reserva, e cujas anotações foram fundamentais para a consecução deste trabalho, assim se refere sobre as Polícias Militares, retratando a doutrina do seu emprego:

"A Polícia Militar do BRASIL, pelas suas missões, incumbências e funções, é encarada como polícia administrativa, isto é, de ordem e segurança e não integra

a Polícia Judiciária, nem a ela está subordinada. Atua basicamente como polícia preventiva na forma conveniente (com homens isolados, duplas e em patrulhas), no quadro do policiamento ostensivo, fardado, que constitui a tônica de sua missão prevista em lei. Nesse quadro, deve ser capaz de reprimir, quando necessário.

Em suas atividades de polícia de ordem e de segurança atua, também, como força organizada (grupos, pelotões, companhias ou esquadrões, e batalhões ou regimentos), nas ações preventivas como elemento dissuasor, ou nas repressivas como elemento de choque ou sob outra forma. Pelas características de suas atribuições, deve colaborar e cooperar com todos os demais tipos de polícias, no que for necessário, e apoiar todas as ações que exijam a presença ostensiva ou que imponham a presença de uma força organizada e comandada."

Releve o leitor o meu entusiasmo, porém, tive o privilégio de servir, por mais de 1 ano, na IGPM, ocasião em que vivi a inesquecível experiência de conhecer de perto o desempenho eficiente e de aprender a gostar das PM e dos CBM. Escrever um pequeno estudo sobre as Polícias Militares brasileiras, contribuindo, de algum modo, para elucidar fatos pouco conhecidos, foi para mim, um gratificante estímulo profissional.

FONTES DE CONSULTA

Constituições nacionais do Brasil.

Coleção do "Diário Oficial", Leis, Decretos, Dec-Lei e documentos originais existentes no Centro de Documentação do Exército, no Estado-Maior do Exército e no Arquivo Nacional.

FRAGOSO, Augusto Tasso, Gen. "História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai". Biblioteca do Exército, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1959.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, Visconde de Porto Seguro. "História Geral do Brasil". Edições Melhoramentos, 8ª Edição, São Paulo, 1975.

PEREIRA, Augusto de Oliveira, Gen. "Bases para o desenvolvimento da doutrina de emprego e organização das Polícias Militares". Apostilas, 1970.